

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adalberto Alencar, Danilo Galvão Peixoto Filho e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente contra o Acórdão 10503/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou multas individuais.

2. A tomada de contas especial foi originalmente autuada em razão da apresentação parcial da prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA – Siafi 572159, que tinha por objeto assistência técnica e extensão florestal aos agricultores familiares e capacitação de agentes de desenvolvimento ecológico em diversos municípios do estado do Ceará.

3. Os responsáveis opuseram os presentes embargos em 24/10/2021 (peças 113, 115 e 118), tempestivamente, alegando que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão e obscuridade ao desconsiderar que após a juntada do relatório da Caixa Econômica Federal não foi dada oportunidade de contraditório, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

4. Adicionalmente, alegam que o acórdão não identifica as despesas não comprovadas e os valores rejeitados de contrapartida, o que inviabilizaria a defesa.

5. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

6. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

“Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz).”

7. No tocante a ausência de oportunidade de contraditório após a juntada do relatório da Caixa, não vislumbro a omissão ventilada.

8. Para saneamento do processo, foi realizada diligência à Caixa em 14/07/2020 (peça 54). As informações enviadas (peça 64) subsidiaram a instrução da Secretaria especializada que concluiu pela citação dos responsáveis, oportunidade em que foi devidamente garantido aos embargantes o direito de defesa.

9. Quanto à identificação das despesas não comprovadas e dos valores rejeitados de contrapartida, embora os recorrentes tenham aludido a uma suposta obscuridade atinente à deliberação embargada, não há dificuldade no entendimento da deliberação que torne incompreensível a manifestação do Tribunal.

10. Os débitos imputados aos responsáveis estão discriminados no relatório que integra a decisão embargada (peça 97) e referem-se aos valores impugnados pelo tomador de contas uma vez que os responsáveis não demonstraram o nexos causal entre os recursos recebidos da União e as despesas realizadas.

11. Em verdade, ficou claro que os argumentos apresentados consistem em tentativa de rediscutir o mérito da matéria decidida por este Colegiado. Contudo, tal finalidade é incabível na espécie recursal eleita, a qual é via estreita destinada tão somente a integrar ou esclarecer a decisão impugnada. Se os embargantes querem demonstrar seu inconformismo com o resultado do julgamento

e reinstalar a discussão jurídica já apreciada pelo Tribunal, deverão fazê-lo pelas vias recursais adequadas, pois extrapola os limites dos embargos de declaração o rejuízo da causa.

12. De tal modo que, inexistindo contradições, obscuridades, omissões, e não havendo sido identificados outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator